



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0156/2013 – CRF  
**PAT Nº** 0327/2013 – 4ª URT  
**RECURSO** *EX OFFÍCIO*  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RECORRIDA** CLAUDENOR SILVINO DOS SANTOS  
**RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**ACÓRDÃO Nº 0041 /2015 - CRF**

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ANTERIOR À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO *EX-OFFÍCIO* - MERO IMPERATIVO LEGAL. IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovado nos Autos e reconhecido pelo autuante, bem como pelo julgador de primeira instância, que a recorrida encerrou suas atividades em período anterior à fiscalização. Ausência de fato gerador.

2. Recurso *Ex officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de Março de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente do CRF

**Davis Coelho Eudes da Costa**  
Relator

**Vaneska Caldas Galvão**  
Procuradora